



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR

Agravo de Instrumento nº 0000028-52.2015.815.0000 — 7ª Vara Mista de Sousa.

Relator :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante :Calina Lígia de Barros Costa – ME.

Advogado :Osmando Formiga Ney.

Agravado :Justiça Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA — INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — PESSOA JURÍDICA — INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMOSTRADA — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR — INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

— Somente em situações excepcionais, o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser deferido às pessoas jurídicas, sendo imprescindível a demonstração cabal da incapacidade financeira para custear as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Vistos, etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar interposto por Calina Lígia de Barros Costa – ME, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista de Sousa, nos autos do pedido de Recuperação Judicial postulado pela recorrente.

Na decisão agravada, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de gratuidade judiciária pleiteado pela recorrente, por compreender que “a alegação da condição de empresa em recuperação judicial não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita (...)”.

Entendeu, ainda, que o fato de estar em circunstancial falta de iliquidez no nível de seus compromissos, “a serem possivelmente pagos de forma programada no universo de credores habilitados e reconhecidos, não significa e não pode se traduzir na ausência total de recursos (...)”

Inconformada, a recorrente alega, em suma, que não possui disponibilidade financeira para o pagamento das custas judiciais, no valor aproximado de R\$ 34.920,00 (trinta e quatro mil novecentos e vinte reais), já que se encontra em dificuldade financeira.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, para fins de adequação do recurso, segundo a sistemática traçada pela lei 11.187/2005, cumpre analisar a pertinência do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Em casos como o que se está analisando, a necessidade de um pronunciamento urgente é clara, na medida em que a ausência de recolhimento das respectivas custas por parte da agravante levará à extinção do processo, razão pela qual entendemos estar presente o requisito do artigo 527 para fins de admissibilidade do presente recurso, nos termos do artigo 522 do CPC.

Primeiramente, é de se salientar ser possível a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que fique comprovada, de forma robusta, a necessidade do benefício postulado. Nesse sentido:

RESP nº457703/SP – PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes desta Corte....4. Recurso Especial parcialmente provido, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita às recorrentes. (RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, DJU de 22.04.2003, p. 00205).

RESP nº472423/PB – PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº1.060/50, ART. 4º. POSSIBILIDADE. FALATA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O entendimento firmado no STJ é no sentido de que a pessoa jurídica pode, em tese, se beneficiar da assistência judiciária. 2. A ausência de prova ou indício de insuficiência econômica por parte da pessoa jurídica lucrativa, conforme constatação das instâncias ordinárias, impedem o reexame da matéria nesta Corte, em face do óbice do verbete n. 7 da Súmula. 3. Recurso Especial não conhecido. (RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 24.03.2003, p. 00237).

Na hipótese dos autos, para fazer prova de suas alegações, a agravante fez juntada de demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios (fls. 21/77). Ocorre que, a partir de tais documentos, não se pode chegar à conclusão de que é realmente a empresa recorrente absolutamente carecedora de recursos financeiros para arcar com as custas judiciais.

Como bem exposto pelo magistrado *a quo*:

“A alegação da condição de empresa em recuperação judicial não é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, posto que o fato de estar em circunstancial falta de liquidez no nível de seus compromissos, a serem possivelmente pagos de forma programada no universo de credores habilitados e reconhecidos, não significa e não pode se traduzir na ausência total de recursos, uma vez que requerida a sua recuperação judicial a ser viabilizada, e ainda

quanto ao pedido de pagamento das custas ao final resta indeferido, ante a falta de justificativa e fundamentação plausível para tal desiderato.”

Assim, diante dessas circunstâncias, mormente em razão da ausência dos requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se ciência da presente decisão ao juiz prolator, solicitando-lhe informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator